



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603306-65.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 RAFAEL REIS BARROS DEPUTADO ESTADUAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS
E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM
A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45458811), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45461478 - 45461490). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 52.113,00 (ID 45542180).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, por falta de apresentação de documentos fiscais comprovando as despesas, em conformidade com o art. 53, II e de forma a comprovar os requisitos dos artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tabela elaborada pela Unidade Técnica relaciona quatro pagamentos por prestação de serviços contábeis a DORCELINO RUAS MOREIRA e diversos pagamentos relativos a despesas com pessoal, todos pendentes de comprovação, no valor total de R\$ 52.113,00.

Quanto às despesas com pessoal, a falta de apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Cumprir registrar que após a apresentação do parecer conclusivo, quando os autos já se encontravam com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador peticionou juntando documentos com a intenção de sanar as falhas apontadas (IDs 45547086 e seguintes). Não obstante, a documentação trazida nessa oportunidade (comprovantes dos pagamentos realizados via pix) não supre a falta dos contratos, dos quais deveriam constar as informações exigidas pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantido o apontamento de irregularidade consistente na falta de comprovação de despesas com pessoal.

No que diz respeito aos pagamentos realizados a DORCELINO RUAS MOREIRA (ID 45291187, 45291212, 45291253 e 45291355), no valor total de R\$ 2.549,00 (R\$ 1.309,00 + R\$ 600,00 + R\$ 500,00 + R\$ 140,00), verifica-se que se trata do contador efetivamente responsável pelos serviços de contabilidade relacionados à presente prestação de contas (ID 45291379). Por outro lado, os débitos respectivos estão devidamente lançados, com identificação da contraparte, no extrato bancário da conta FEFC, e o valor da despesa se mostra compatível com a atividade desenvolvida. Assim, em que pese a precariedade dos documentos apresentados, tem-se que restou minimamente comprovada, na espécie, a regularidade dos gastos, nos termos do que dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razão disso, deve ser afastada a irregularidade relacionada ao pagamento dos serviços contábeis.

O total dos pagamentos irregulares com recursos do FEFC atinge o valor de R\$ 49.564,00 (R\$ 52.113,00 - R\$ 2.549,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas (R\$ 49.564,00), corresponde a 78,67% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 63.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 49.564,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL